

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

5/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra Young &
Rubicam (Portugal) – Publicidade, S.A.”**

Lisboa
2 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 5/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 40º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro (doravante, Código da Publicidade), conjugado com o artigo 24.º n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) instaurou processo contra-ordenacional contra a **Young & Rubicam (Portugal) – Publicidade, S.A.**, com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco Torre 1, 9º, 1099-037Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. Entre Janeiro e Julho de 2008, os serviços da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social desenvolveram uma acção de verificação de cumprimento dos normativos legais, tendo analisado a conduta do serviço de programas RTP1.
2. No decurso de tal acção foi apreciado o programa “As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa”, programa de periodicidade semanal, transmitido aos domingos, pelas 21 horas, após o Telejornal.
3. O programa em causa foi patrocinado nos dias 30 de Março, 6, 13 e 27 de Abril, 4, 11, 18 e 25 de Maio; 1, 8, 15, 22 e 29 de Junho, 6 de Julho.
4. Efectivamente, nestes dias verificou-se que, no início e no fim de cada programa, foi incluída a referência: “*Este programa é patrocinado por Generis.*”
5. Ora, o artigo 24º, n.º 3, do Código da Publicidade estipula que “os telejornais e os programas televisivos de informação política não podem ser patrocinados”.

6. Considerando que “As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa” é um programa de informação política, o mesmo jamais poderia ser patrocinado.
7. Contactada a Generis Farmacêutica, S.A., empresa que patrocinou o programa, a mesma informou que a agência de publicidade que prestou o serviço em causa havia sido a Young & Rubicam.
8. Esclareceu ainda que “a escolha das estações e dos programas televisivos efectivamente patrocinados cabe à agência de publicidade, no óbvio pressuposto do cumprimento das normas legais e regulamentos aplicáveis, pelo que a responsabilidade por tal escolha não poderá, em caso algum, ser imputada à Generis”.
9. Nos termos do artigo 36º do Código da Publicidade “são punidos como agentes das contra-ordenações previstas no presente diploma o anunciante, o profissional, a agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, bem como qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária.”
10. Através do ofício n.º 497/ERC/2011, de 26 de Janeiro, foi a arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e em conformidade convidada a apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes.
11. Tendo decorrido o prazo fixado para efeitos de defesa, a arguida nada disse.

Cumpre decidir.
12. Resulta do exposto que por “As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa” ser um programa de informação política jamais poderia ter sido patrocinado.

- 13.** Acresce que, de acordo com o sustentado pela Generis, foi a arguida a responsável pela escolha do programa que iria ser patrocinado, pelo que tinha obrigação de se certificar quais os programas que podem ou não ser patrocinados, ao abrigo do Código da Publicidade.
- 14.** Perante os esclarecimentos prestados, conclui-se que a arguida teve uma forte intervenção junto da RTP não tendo sido forçada a celebrar um contrato contrário a lei.
- 15.** Contudo, nada no processo permite afirmar que a arguida agiu dolosamente ou consciente da proibição constante no artigo 24º, n.º 3, do Código da Publicidade, pelo que se concluirá que teve um comportamento negligente ao longo do tempo em que o patrocínio foi para o ar.
- 16.** Acresce que o próprio operador, o qual teria a obrigação maior de saber a proibição legal, aceitou que o referido programa fosse patrocinado, pelo que se admite que a arguida estivesse convencida da inexistência de proibições.
- 17.** Ter-se-á ainda de atender ao facto de que na sequência da Deliberação n.º 6/PUB-TV/2008, de 9 de Julho, “As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa” deixaram de ser patrocinadas.
- 18.** Por outro lado, e no que se refere à gravidade da infracção conclui-se que não houve qualquer interferência no programa, visto que nem a agência de publicidade escolhida para promover o patrocínio, nem o patrocinador influenciaram a escolha dos temas tratados, nem a opinião do comentador acerca dos mesmos.
- 19.** Da prática da infracção foram retirados benefícios económicos, visto que para promover o patrocínio da marca Generis junto da RTP, a arguida terá recebido um determinado valor monetário.

Nestes termos, ponderados os elementos determinantes da medida da sanção, atendendo, em especial, ao facto de “As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa” ter deixado de ser patrocinado assim que a arguida foi notificada da Deliberação n.º 6/PUB-TV/2008, de 9 de Julho, é a arguida **admoestada, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro**, por ter sido responsável pela escolha do programa que iria ser patrocinado, sem atender ao disposto no artigo 24º, n.º 3, do Código da Publicidade.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 2 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano